

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA



I.C.JURIS



COMPETÊNCIA

I. Critérios da Competência

A competência é fixada de acordo com vários critérios, sendo que a doutrina os sistematiza de forma a dividi-los em:

- ✓ Critério objetivo
- ✓ Critério territorial
- ✓ Critério funcional

Antes de ajuizar qualquer ação judicial, deve-se analisar os três critérios acima. Vamos explicar melhor tais critérios a seguir.

Critério Objetivo

Este critério é aquele que considera a demanda apresentada ao Poder Judiciário, no momento da distribuição da ação.

Este se dá em razão da matéria, em razão da pessoa e em razão do valor da causa.

Assim, é indispensável que se conheça a fundo a demanda que se pretende distribuir: quem são os sujeitos (partes), pedido e causa de pedir, valor da causa, etc.

A **competência em razão da matéria** é aquela determinada em razão da natureza da relação jurídica em deslinde, definida pelo fato jurídico que lhe serve como pano de fundo. Em outras palavras, é a própria causa de pedir da ação. Como exemplos, temos as Varas da Família e Sucessões, Varas Cíveis, Varas Criminais, etc.

Já a **competência em razão da pessoa** é aquela que leva em conta as partes envolvidas (*rationae personae*). Assim, temos as Varas da Fazenda Pública, como competentes para dirimir questões que envolvam o Estado, enquanto ente público. Aqui cabe uma ressalva: quando na comarca não houver vara privativa especializada, e o processo for em face do Estado, deverá ser distribuído para uma vara comum. Há ainda casos de competência do Tribunal em razão da pessoa, como prerrogativa de função (o denominado “Foro Privilegiado”, a exemplo do art. 102, I, “d”, CF – MS contra ato do Presidente da República).



Os critérios de competência em razão da matéria e da pessoa cuidam de competência absoluta, não podendo ser modificados e nem derogados.

Enquanto a competência **em razão do valor da causa** tem como critério a análise do valor do pedido, um dos elementos essenciais para a demanda. São casos de competência relativa, sendo possível sua modificação pela vontade da parte, ou sua derrogação, caso a parte contrária não argua no momento oportuno.

Assim, como exemplo, temos as ações de competência dos Juizados Especiais Cíveis, Lei 9.099/95, que prevê a sua competência nas ações de menor complexidade e com valores até 20 (vinte) salários mínimos (quando a parte não for assistida por advogado) ou até 40 (quarenta) salários mínimos, se estiver assistida.

Critério Territorial

O critério territorial diz respeito a delimitação do território físico, que determinará em que lugar se processará a demanda. Em regra, trata-se de competência relativa, sendo portanto derogável pela vontade das partes.

A regra geral está prevista no art. 46 do CPC, para as demandas pessoais e para as demandas reais imobiliárias. Este é o critério que deve prevalecer na falta de foro especial.

Falaremos mas atentamente sobre este critério no capítulo sobre o Foro Comum.

Critério Funcional

O critério funcional diz respeito às funções exercidas em diferentes momentos no processo. Relaciona-se, portanto, ao exercício de diversas atribuições, pelos magistrados (órgão primário da jurisdição).

A competência funcional pode ser analisada sob o aspecto vertical, quando se trata de instância inferior e superior (ou primeira e segunda instâncias, ou ainda, primeiro grau e segundo grau). Pode ser também verificada sob o aspecto horizontal, ou seja, numa mesma instância, como por exemplo, em diferentes fases do processo, como na cognição e execução. Trata-se aqui de competência absoluta, não podendo ser modificada nem derogada pela vontade das partes.



Regras gerais para apuração da competência

Para que se encontre a competência adequada da demanda a ser proposta, deve-se fazer as seguintes perguntas, nesta mesma ordem:

- ✓ o processo é de competência originária dos Tribunais superiores?
- ✓ o processo deve ser julgado por uma das justiças especializadas?
- ✓ negativas as respostas acima, será de competência da Justiça comum, e neste caso pergunta-se: trata-se de Justiça Federal? ou da Justiça Estadual?
- ✓ há competência originária dos Tribunais Estaduais ou Federais?
- ✓ qual é o foro competente?
- ✓ qual é o juízo competente?

II. Foro Competente

II.1 Foro Comum – art. 46 CPC

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

Conforme já dito acima, a regra geral para as ações pessoais sobre bens móveis ou imóveis é o da competência do foro do domicílio do réu. A ideia precípua do legislador foi em favor do réu, que assim poderá se defender da ação, sem precisar se deslocar. Contudo, há situações específicas que devem ser analisadas para a fixação correta desta competência.

Importante lembrar que o foro comum utiliza o critério territorial, razão pela qual trata-se de competência relativa, podendo ser modificada ou prorrogada, nos termos da lei.

Ressalta-se aqui a necessidade de se conceituar corretamente domicílio (arts. 70/76 Código Civil).



Assim, domicílio natural é o lugar onde a pessoa natural estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Quanto às profissões, considera-se domicílio da pessoa o lugar onde sua profissão é exercida (art. 72 CC). Há também a possibilidade de uma pessoa ter múltiplos

domicílios. O domicílio de quem não tem residência habitual será o lugar onde ele for encontrado (art. 73 CC).

Diante disto, há que se observar as seguintes regras processuais: se o réu tiver mais que um domicílio, fica a critério do autor da ação escolher qualquer um deles (art. 46, § 1º, CPC). Caso tenha domicílio desconhecido, poderá ser demandado no foro onde puder ser encontrado, ou até mesmo no foro do domicílio do autor (art. 46, § 2º CPC).

Na hipótese de o réu ter domicílio no exterior, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor. E se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer lugar (art. 46, § 3º, CPC). Vários réus com domicílios diferentes, será proposta a ação em qualquer deles, à escolha do autor (art. 46, § 4º, CPC).

Quando o bem objeto da ação for móvel, a regra é a do art. 46, caput. Contudo, quando se tratar de bem imóvel, deve-se antes ser verificado se a ação versa sobre direito real (art. 1.225 CC) ou direito pessoal/obrigacional. Se for sobre direito real, aplica-se a regra do art. 47 CPC, cuja competência é a do foro de situação do imóvel. Se for direito pessoal, permanece a regra geral (domicílio do réu, art. 46 CPC).

II. 2 - Foros Especiais

II.2.1) situação da coisa: art. 47, CC → ações sobre direito real sobre bens imóveis (*forum rei sitae*). Trata-se aqui de competência absoluta, não podendo ser alterada → a ação será proposta no domicílio do imóvel.

II.2.2) ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável: art. 53, I, “a”, “b”, “c”, CPC → competência do foro do domicílio do guardião do filho incapaz, se houver filhos. Caso não haja, a competência será do foro do último domicílio do casal, desde que um dos cônjuges tenha nele permanecido. Não sendo este o caso, a competência será o foro do domicílio do réu.

Estas hipóteses cuidam de competência relativa – podendo ser modificada ou prorrogada, nos termos da lei.



Atenção: o CPC/1973 previa o foro privilegiado da mulher (art. 100, I, CPC/73) para os casos em exame. A modificação veio em boa hora, pois o direito do acesso à justiça é igual tanto para homens quanto para mulheres, não sendo aceitável a discriminação e privilégio de foro em decorrência de tal critério.



II.2.3) domicílio do alimentando: nas ações de alimentos: art. 53, II, CPC → foro do domicílio do alimentando (a quem se deve os alimentos). O fundamento deste privilégio é a hipossuficiência daquele que necessita de alimentos, inclusive afetando seu direito ao acesso à justiça.



Atenção: Observa-se o fato de o foro especial do alimentando é válido inclusive quando a ação de alimentos é cumulada com investigação de paternidade (súmula 1, STJ), e também nos pedidos de revisão de alimentos.

II.2.4) lugar do cumprimento da obrigação: art. 53, III, “d”, CPC → é competente o foro do lugar onde a obrigação tiver que ser satisfeita/cumprida. Ações que versam sobre cumprimento de obrigações (dar/fazer/não fazer).

Neste sentido, ganha importância a característica da obrigação: se *querable*, deve ser cumprida no domicílio do devedor, e portanto o foro da ação será o de seu domicílio; se *portable*, deve ser cumprida no domicílio do credor.

Tais regras são de competência relativa, podendo haver modificação e prorrogação, nos termos da lei.

II.2.5) lugar do ato ou fato: art. 53, IV, CPC → situações previstas na lei em que a competência do foro será o lugar do ato ou fato. São elas:

- Ações de reparação de danos em geral → responsabilidade civil
- Ações em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios → administrador, mandatário ou gestor de negócios → local onde os serviços de administração e gestão foram prestados (apenas para as ações em que estas pessoas citadas forem réis)

II.2.6) lugar do fato ou do domicílio do autor: art. 53, V, CPC → o foro competente para conhecer e julgar as ações de reparação de danos sofridos em razão de delito ou de acidentes de trânsito é o do local do fato ou do domicílio do autor. Tais foros possuem competência concorrente, ficando à escolha do próprio autor.



Atenção: A ideia deste foro especial é favorecer a vítima do delito (crime) ou de acidente de trânsito (responsabilidade civil decorrente de delito ou acidente de trânsito). As demais ações de reparação danos devem seguir o foro do local do ato ou fato.

II.2.7) domicílio do de cujus para inventário ou partilha: art. 48, CPC → é competente para processar inventário ou partilha o foro do domicílio do autor da herança (o falecido, *de cujus*). Aqui cabe a mesma regra para arrecadação dos bens da herança, cumprimento das disposições de última vontade, abertura de testamento, impugnação ou anulação de partilha extrajudicial, bem como todas as ações em que o espólio for réu.

A regra em exame é de competência relativa, podendo ser modificada ou prorrogada, nos termos da lei.

Caso o autor da herança não tenha domicílio certo, será competente o foro da situação dos bens imóveis ou do local de qualquer dos bens do espólio (art. 48, parágrafo único, I a III, CPC).

II.2.8) residência do idoso: art. 53, III, “e” CPC → a competência do foro do domicílio do idoso (pessoa com 60 anos ou mais), para todas as ações que este for parte, e que versem especificamente de direitos previstos no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003). Trata-se de foro especial diante da situação de vulnerabilidade do idoso, o qual terá prioridade de trâmite, nos termos do art. 1048, I CPC, com vistas a assegurar-lhe o acesso à justiça. Hipótese de competência relativa, podendo ser modificada ou prorrogada, nos termos da lei.

II.2.9) sede da serventia notarial ou de registro: art. 53, III, “f” CPC → para aquelas ações de reparação de danos causados por ato praticado por serventuários notariais em razão do ofício. Hipótese de competência relativa, podendo ser modificada ou prorrogada, nos termos da lei.

II.3) Ações em que a União é parte

A Constituição Federal prevê hipótese de foro especial, para aquelas ações em que a União é parte (autora/ré), conforme art. 109, §§ 1º a 3º. Confira-se:



Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Referido artigo trata de situações de foro especial, estabelecendo regras de competência para as ações que tenham a União em um dos polos da ação.

Assim, nas ações em que a União funcionar como autora, a competência será o foro do domicílio do réu.

As demandas em que a União for ré têm como competência o foro em que o autor é domiciliado; ou ainda no foro onde tiver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (causa de pedir), no foro da situação da coisa ou no próprio Distrito Federal (foro concorrente).

Cumprе ressaltar que o foro da situação da coisa será competente somente nas ações que versem sobre direitos reais sobre imóveis (regra de competência absoluta).

II.4) Ações em que os Estados Membros e o Distrito Federal são partes

Para estes casos, não há foro especial, devendo ser aplicada a regra geral de competência, observando-se os critérios acima expostos (domicílio do réu / situação da coisa / lugar do ato ou fato).

Por exemplo, em se tratando de ações que versem sobre direitos pessoais sobre bens móveis, a competência será do domicílio do réu. Se a demanda versar sobre direitos reais sobre bens imóveis, será competente o foro da situação da coisa. E assim para cada caso concreto deve ser analisada as regras gerais de competência.



III. Modificação da Competência

Quando falamos em modificação de competência, devemos previamente analisar se o caso trata de competência absoluta ou competência relativa.

Isto porque a competência absoluta não pode ser modificada, em nenhuma hipótese. Somente a competência relativa pode ser modificada.

Esta modificação ocorre por:

- Prorrogação
- Derrogação
- Conexão
- Continência

III.1 Prorrogação

Os casos de prorrogação de competência ocorrem em decorrência da inércia do réu em arguir a incompetência relativa, na oportunidade da contestação.

Como se sabe, o juiz não pode arguir de ofício a incompetência relativa (ao contrário da absoluta). Cabe à parte interessada (réu) alegar a incompetência, através da exceção de incompetência, na própria contestação.

Se assim não fizer, opera-se a preclusão, e tem lugar o fenômeno da prorrogação.

III.2 Derrogação

Ocorre quando existe opção pelo foro de eleição, estabelecida em contrato.

As partes, no momento de firmarem o contrato, decidem pela escolha de um foro, para dirimir conflitos provenientes daquela relação contratual. É o que chamamos de foro de eleição, que deve prevalecer sobre as regras de competência, devendo ainda constar de instrumento por escrito e fazer referência ao negócio jurídico firmado pelas partes.

Contudo, o art. 63 do CPC estabelece limite ao foro de eleição, restringindo-o às ações oriundas de direitos e obrigações.

Nas relações de consumo, para se evitar a anulação do foro de eleição, a cláusula que o estabelece deve vir em destaque e não pode ser abusiva, no sentido de prejudicar o direito de defesa e de ação da parte mais fraca (consumidor).



Nos contratos de adesão, devido ao princípio que dispõe que a interpretação destes deve ser a que melhor favorece o consumidor, o foro de eleição terá validade enquanto não trouxer prejuízos ao aderente.

Também não se admite o foro de eleição nas ações que versem sobre direitos reais, indisponíveis, e quanto ao estado e capacidade de pessoas.

III.3 Conexão

Ocorrerá o fenômeno da conexão quando duas ações tiverem o mesmo pedido ou causa de pedir (fundamento).

Contudo, se o único elemento em comum forem as partes, não há que se falar em conexão.

O intuito desta regra de conexão é reunir as ações, fazendo com que estas sejam processadas e julgadas pelo mesmo juízo (art. 55, § 1º, CPC). Como principais fundamentos desta regra, temos a economia processual e o fato de se evitar decisões contraditórias ou conflitantes.



Atenção: não será admissível a reunião das ações se uma delas já tiver sido julgada (art. 55, § 1º, CPC e súmula 235 do STJ).

III.4 Continência

Nos termos do art. 56 do CPC, haverá continência entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, sendo que o pedido de uma delas, por mais amplo, abrange o pedido das outras.

O conceito da continência, como se nota, está contido no de conexão, previsto no *caput* do art. 55 do CPC. Seus fundamentos, assim como na conexão, são a economia processual e o fato de se evitar decisões contraditórias ou conflitantes.

IV. Prevenção

A prevenção do juízo competente ocorre quando se registra ou distribui a petição inicial, a teor do art. 59 do CPC.

Assim, nas comarcas em que houver mais de uma vara, a petição será distribuída. Por conseguinte, naquelas em que houver tão somente uma vara, a inicial será registrada.

Diz-se prevento aquele juízo a que primeiramente foi designada uma das causas conexas.



A importância deste instituto se dá especialmente em decorrência dos casos em que se requer a reunião das ações, permanecendo a competência de um entre vários juízos competentes – aquele a que foi registrada/distribuída a petição inicial primeiramente.

V. Conflito de Competência

Haverá conflito de competência quando dois ou mais juízes se darem como competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo), para o julgamento da mesma ação.

As regras estão previstas no artigo 66 do CPC, conforme abaixo transcrito:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

- I** - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;
- II** - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
- III** - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

O conflito de competência, após suscitado, deve ser dirimido para que apenas um juízo seja declarado competente para conhecer e julgar determinada ação.

É comum ocorrer o conflito de competência em situações de reunião de ações, como por exemplo na conexão.

Contudo, se uma das causas já tiver sido julgada, não há que se falar em suscitar o conflito de competência – de acordo com a súmula 59 do STJ.

Tanto o juiz como o Tribunal podem suscitar o conflito de ofício, assim como o Ministério Público (MP) e qualquer das partes. Contudo, se a parte apresentou exceção de incompetência relativa, não poderá suscitar o conflito.

A competência para julgar o conflito de competência será do Tribunal: Tribunais de Justiça dos Estados (TJ's) e os Tribunais Regionais Federais (TRF's) devem julgar conflitos entre juízes a eles vinculados. Se o conflito envolver juízes vinculados a tribunais diversos, a competência cabe ao STJ (Superior Tribunal de Justiça), conforme art. 105, I, "d", CF.



Já o STF (Supremo Tribunal Federal) tem competência para julgar os conflitos em que tribunais superiores estiverem envolvidos (art. 102, I, "o", CF).

RESUMINDO

✓ Critérios de competência → objetivo; funcional; territorial

Critério objetivo :

razão da matéria → natureza da relação jurídica (competência absoluta)

razão da pessoa → partes: Autor e Réu (competência absoluta)

razão ao valor da causa → valor do pedido (competência relativa)

Critério territorial: delimitação do **território físico**

✓ Regras gerais de competência → qual juízo é o competente para a ação?

Perguntas:

- Competência originária dos Tribunais Superiores?
- Competência da justiça especializada?
- Se Justiça Comum: Justiça Federal? Justiça Estadual?
- Competência originária dos Tribunais Estaduais ou Federais?
- Foro Competente?
- Juízo Competente?

✓ **Foro Competente** → **Foro Comum** → **domicílio do réu** (art. 46 CPC)

↓
lugar onde a pessoa natural estabelece a sua **residência** com **ânimo definitivo**

↓
lugar onde sua profissão é exercida

↓
lugar onde ele for encontrado



✓ Foros Especiais

- situação da coisa: art. 47, CC → ações sobre direito real sobre bens imóveis
- ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:
 - domicílio do guardião do filho incapaz
 - último domicílio do casal
 - domicílio do réu
- domicílio do alimentando → ações de alimentos: art. 53, II, CPC
- lugar do cumprimento da obrigação: art. 53, III, “d”, CPC
- lugar do ato ou fato: art. 53, IV, CPC
 - ↓
 - Ações de reparação de danos em geral → responsabilidade civil
 - Ações em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios
- lugar do fato ou do domicílio do autor: art. 53, V, CPC
 - ↓
 - ações de reparação de danos sofridos em razão de delito ou de acidentes de trânsito é o do local do fato ou do domicílio do autor
- domicílio do de cujus para inventário ou partilha: art. 48, CPC
- residência do idoso: art. 53, III, “e” CPC → domicílio do idoso (pessoa com 60 anos ou mais) → ações que este for parte, e que versem especificamente de direitos previstos no **Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003)**
- sede da serventia notarial ou de registro: art. 53, III, “f” CPC → ações de reparação de danos causados → ato de serventuários notariais em razão do ofício

✓ Outros Foros Especiais

- Ações em que a **União é parte** → ações em que a União é parte (autora/ré), conforme art. 109, §§ 1º a 3º

OBS: Ações em que os **Estados Membros e o Distrito Federal** são partes: não há foro especial, devendo ser aplicada a **regra geral de competência**

✓ Conflito de Competência

Haverá conflito de competência quando dois ou mais juízes se darem como competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo), para o julgamento da mesma ação (art. 66 CPC)